DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2448/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10703/2014
PROTOCOLO	: 1522540
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 15/2014 derivado do procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 007/2014), celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Maria Minelvina de Lima - ME, e respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a prestação de serviços de transporte escolar para alunos e universitários do Município de Coxim/MS, conforme calendário escolar para o ano letivo de 2014, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 92.184,40 (noventa e dois mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 10694/2014, e julgado regular, ressalvando-se naquela oportunidade a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (AC01-1398/2014).

Assim o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do Contrato Administrativo n. 015/2014 e a execução financeira correspondente.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência da seguinte documentação: "*documentos que comprovassem integralmente a execução financeira; planilha financeira atualizada e termo de encerramento de contrato*". Devidamente intimado, a autoridade responsável apresentou resposta à intimação às f. 98-219.

Reencaminhados para a emissão de análise, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, em desconformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 32365/2017, f. 221-224).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, pugnando pela imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 14642/2017 (f. 225-226).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 92.184,40) e o valor da UFERMS (R$ 18,40) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Contrato 015/2014*** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Coxim/MS* para serviços de transporte escolar.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato nº 015/2014 (f. 170-175) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida previamente nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo, todavia, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas deixou de atender o prazo que estabelece a IN/TCMS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 92.184,40
Valor Empenhado (NE)	R$ 107.923,20
Valor Anulado (NAE)	R$ 20.235,60
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 87.687,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 87.687,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 87.687,60

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 103 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 015/2014, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R$ 87.687,60 (oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 015/2014* e da execução financeira do contrato celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Maria Minelvina de Lima - ME*, conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** do então e atual Prefeito Municipal de Coxim/MS, Sr. Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS